



Consulta da Movimentação Número : 60

PROCESSO

0020007-02.2015.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/06/2016 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito

Livro : 3 Reg.: 515/2016 Folha(s) : 575

Trata-se de ação ajuizada pela União Federal em face da Google Brasil Internet Ltda., em que se pretende a retirada de vídeo divulgado junto à plataforma do site "Youtube", que considera ofensivo aos Servidores da Receita Federal, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal e o fornecimento dos dados cadastrais e endereços de IP do usuário responsável pela divulgação do vídeo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 49/50). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 76/87, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de fornecimento de dados e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Inconformada, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme petição de fls. 88/110. Réplica a fls. 111/119. A fls. 124, foi ampliada a antecipação da tutela para que abrangesse outros dois vídeos de conteúdo semelhante. Instados à especificação de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Reconheço de ofício a ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que, pela análise do quanto narrado na petição inicial e da cópia do vídeo divulgado no site "Youtube", fica claro que a Autora pleiteia, em nome próprio, direito alheio. As críticas veiculadas são destinadas a agentes públicos nomeados pelo narrador do vídeo. Não se pode admitir que declarações questionando a conduta de determinados agentes públicos sejam entendidas como ofensas à própria instituição. Ademais, de modo geral, doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público, direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado, e não ao particular. Embora, a jurisprudência já tenha sedimentado entendimento acerca da possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, tal posicionamento somente se refere a pessoas jurídicas de direito privado - essencialmente sociedades empresariais que apontam descrédito mercadológico em sua atividade, em razão da divulgação de informações desabonadoras, sendo certo que em relação às pessoas jurídicas de direito público isso não se aplica. Assim, fica evidente que os fatos narrados na inicial somente poderiam eventualmente atingir a honra das próprias pessoas citadas e nomeadas e não da própria União. Se os agentes públicos envolvidos entenderem que suas honras foram atacadas, eles poderão ajuizar ação individual, arcando pessoalmente com as custas processuais e com eventuais honorários advocatícios. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade ativa, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 27/09/2016 ,pag 0